



Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0804543-69.2019.8.15.2001

Consulte este documento em:  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19100715342745100000024266161**  
ID do documento: **25083334**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo: 0804543-69.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

**HELENA MARIA DUARTE DE HOLANDA**, qualificada nos autos, através de advogado, impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, em litisconsórcio necessário com **CARLOS ANTÔNIO DE BARROS**, também qualificado nos autos.

Em resumo, alega que foi candidata a vereadora nas eleições de 2016, tendo concorrido pela Coligação PP/SD e **obteve 3.327 votos**, tornando-se a 1ª suplente da referida coligação.

Argumenta que, com espeque no art. 109 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei 13.165/15, faz jus ao preenchimento da vaga oriunda da renúncia do Vereador Eduardo Carneiro, pois sua Coligação detém maior média do cálculo de sobras.

Todavia, o Presidente de Câmara Municipal convocou o primeiro suplente da Coligação PV/PROS/PRTN – Carlos Antônio de Barros – para assumir o referido cargo, apesar de ele não cumprir a cláusula de desempenho mínimo (art. 108, Código Eleitoral), ou seja, 10% do quociente eleitoral, posto que obteve apenas 1.269 votos, quando eram necessários 1.419 para atendimento do piso de desempenho.

Informa que nenhum outro candidato da coligação atende à cláusula de barreira.

Assim, compreende que a *sobra* deve ser calculada com base no art. 109, II, do Código Eleitoral, regra que contempla sua posição e de sua Coligação, porque a média da Coligação PP/SD (10.784) é a maior média no 7º cálculo consecutivo.

Diante disso, requer que *“seja deferida a LIMINAR, sem a oitiva da outra parte, para que a Impetrante seja, imediatamente, empossada no cargo de Vereadora do Município de João Pessoa, após vacância deixada pela renúncia do Vereador Eduardo Carneiro”*.

Juntou os documentos de fls.

A demanda foi redistribuída a este juízo, por prevenção (id. 19138738).

Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, qualificado nos autos, atravessou petição requerendo sua admissão como terceiro juridicamente interessado, nos termos do art. 119 do CPC, pretendo que *“seja indeferido o pedido liminar formulado, sendo, ao final, denegada a ordem requerida”*.

Pelo magistrado titular da Vara, foi proferido despacho determinando emenda da exordial, a fim de o Município vir ao polo passivo, em substituição da Câmara Municipal.

Foi interposto agravo de instrumento do referido despacho, contudo, o recurso não foi admitido (id. 19912360, p. 3).

Foi apresentado pedido de reconsideração (id. 2047935).

Sérgio Ricardo Ribeiro Gama, qualificado nos autos, também atravessou petição, requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial. Argumenta que que, no momento da vacância do cargo, seu partido (PTC) possuía a maior *sobra* eleitoral para fins de cálculo da 7ª média, nos termos do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, com a nova redação dada pela Lei 13.488/17. Ao final, deseja a *“declaração de que SÉRGIO RICARDO RIBEIRO GAMA tem o direito de assumir a vaga na Câmara Municipal de João Pessoa surgida a partir da renúncia do então vereador EDUARDO CARNEIRO”*.

Mais uma vez, foi proferido despacho, exigindo a inclusão do Município de João Pessoa no polo passivo (id. 21198417).

A parte aditou a petição inicial, nos termos exigidos pelo despacho anterior (id. 22235916).

É o breve relato. DECIDO.

### Da Câmara Municipal no polo passivo

Apesar de a Câmara Municipal não possuir personalidade jurídica própria, em situações excepcionais, a fim de defender as suas prerrogativas institucionais, é autorizada a litigar em nome próprio.

É a denominada personalidade judiciária que já ensejou uma súmula do STJ:

STJ - Súmula 525 - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (Súmula 525, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)

O litígio trata de uma das principais prerrogativas do Poder Legislativo, que é dar posse a seus membros. Impensável que tal prerrogativa seja exercida pelo representante do Município, fato que afasta terminantemente o Município de João Pessoa do polo passivo da demanda.

Em outra perspectiva, estamos diante de um Mandado de Segurança, cujo primeiro legitimado passivo é uma autoridade pública, pessoa física, ou seja, aquela autoridade que praticou o ato impugnado ou determinou sua realização<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> LMS. Art. 6º (...) § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

*In casu*, essa autoridade logicamente é o Presidente da Câmara Municipal, e não o Prefeito ou o Procurador-Geral do Município. Estes não possuem qualquer ingerência sobre a Câmara Municipal.

Por fim, a presença da Câmara Municipal impõe-se *ex lege*, no exercício de sua personalidade judiciária excepcional, a fim de atender ao disposto no art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, como ente jurídico ao qual a autoridade coatora está vinculada.

*Em virtude dessas considerações, com a devida vênia aos magistrados anteriores, faço uso do juízo de reconsideração, para dispensar a realização da emenda exigida.*

### **Da assistência simples e da assistência litisconsorcial**

A assistência consiste em modalidade de intervenção processual de terceiros, em que alguém adentra ao processo interessado que a sentença seja favorável a uma das partes originárias (art. 119, CPC-15).

Apesar disso, não podemos olvidar que estamos diante de Mandado de Segurança, ação constitucional especial que possui rito e características próprias. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça, com base em precedentes do STF, há tempos uniformizou o entendimento de que não é possível a assistência, simples ou litisconsorcial, em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/10/2016; AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/03/2015. (...) Precedente: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014. 3. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no RMS 45.475/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU INTERVENÇÃO ANÔMALA. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009 E INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido o pedido de ingresso no feito mandamental no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial ou como interveniente anômalo. 2. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...)" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014.). 3. Em caso, todo similar ao encontrado no presente feito, a Primeira Seção já manteve o indeferimento de entidade da Administração Pública federal indireta que postulava o ingresso no feito mandamental para auxiliar na defesa da autoridade coatora e da União; no caso, restou assentado que "a jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança" e que "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa" (AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.10.2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015).

Outrossim, impõe-se a rejeição, de plano, dos pleitos de assistência.

### Da liminar

Para a concessão de medida liminar, decisão tomada em *cognição superficial*, suficiente é a constatação de existência de argumento relevante e possibilidade da ineficácia da medida se tomada tardiamente, em outras palavras: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (087260-43.2019.8.15.0000), em exercício de controle difuso de constitucionalidade, concedeu interpretação conforme a Constituição ao art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, a fim de interditar a possibilidade de posse definitiva

no cargo de Vereador, de candidato que não atenda à cláusula de desempenho (10% do quociente eleitoral), prevista no art. 108 do Código Eleitoral.

Além disso, no referido incidente, apontou-se que, nessas circunstâncias, a *sobra* deve ser preenchida por meio da regra do art. 109 do Código Eleitoral.

O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, julgado pelo pleno do TJPB, diz respeito a caso conexo ao *sub examine*, com a mesma causa de pedir. Apesar de não ser vinculante para esta demanda, o precedente é fortemente persuasivo, posto que não se espera mudança de entendimento do colegiado pleno do Tribunal.

Ademais, não divirjo da *ratio decidendi* do julgado no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, visto que autorizar a posse como Vereador de candidato que não alcançou o mínimo de desempenho nominal, contraria sem dúvida o princípio da adequada representatividade, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Convém ressaltar que, inexistindo suplente para o cargo, estaremos diante de *sobra de vaga*, a justificar a solução legal e ratificada pelo TJPB, isto é, a aplicação do art. 109 do Código Eleitoral.

Como se depreende, o promovido Carlos Antônio Barros não faz jus à posse no cargo de Vereador, visto que não atendeu à cláusula legal de desempenho eleitoral (art. 108, CE), indispensável à legitimidade mínima do mandato.

A regra a ser observada já foi indicada no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, qual seja, o art. 109 do Código Eleitoral.

O art. 109 disciplina o preenchimento das vagas não preenchidas pela aplicação dos quocientes partidários, na hipótese de não atendimento à cláusula de desempenho mínimo (art. 108, CE).

Dessa maneira, havendo *sobras* de vagas por não preenchimento do duplo requisito, o preenchimento se dará pela coligação ou partido de maior média no cálculo de distribuição de sobras (art. 109, I, CE).

Essa operação deve ser repetida em consonância com o número de sobras, enquanto houver coligações ou partidos que atendam aos requisitos (maior média + desempenho nominal mínimo), nos termos do art. 109, II, do Código Eleitoral.

A regra do art. 109, III, do Código Eleitoral, derradeira opção ao preenchimento das sobras, possui cabimento, exclusivamente, quando não houver partidos ou coligações que atendam aos requisitos do art. 109, I, do Código Eleitoral.

No caso em exame, a tabela de cálculos de distribuição de sobras (id. 19102418, p. 3) revela que a 7ª MAIOR MÉDIA, com 10.784, calculada com espeque no art. 109, II, do CE, pertence à Coligação PP/SD, coligação esta detentora de suplente que atende à cláusula de desempenho mínimo.

Ressalto, também, a fim de evitar questionamentos futuros, que a modificação do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, promovida pela Lei 13.488/17 não se aplica ao resultado da Eleições de 2016, diante do princípio da anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da Constituição da República<sup>2</sup>.

Assim, a princípio, observo a presença de *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* é presumível, diante do extenso lapso de tempo que Câmara Municipal se encontra incompleta e pela brevidade dos mandatos eletivos.

**Diante disso, adoto as seguintes providências:**

- a) Indefiro os pleitos de habilitação dos assistentes;
- b) **DEFIRO** a liminar pleiteada e, em consequência, determino que a impetrante seja empossada no cargo de Vereador do Município de João Pessoa, no prazo de até três dias;
- c) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal para, no prazo anotado, cumprir a decisão.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, notifique-se a Câmara Municipal.

---

<sup>2</sup> CF, Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as suas informações.

Cite-se o litisconsorte.

Intimem-se desta decisão.

**CUMRA-SE COM URGÊNCIA.**

João Pessoa, 07/10/2019.

*JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA*

Titular do 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública

- Em exercício de substituição -